

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Ed. Maria

Luíza Ferraz Fortes, Teresina-PI - CEP 64049-440

Tel.: (86) 2222-8100; E-mail: [the38pj@mppi.mp.br](mailto:the38pj@mppi.mp.br).**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA PJ38ª/MPPI Nº 01/2023  
(REF. AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2023)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante infra-assinada, em exercício na 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI, com atribuições especializadas na Defesa da Educação, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I e V, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; artigo 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº12/93; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos **a dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III, da Constituição Republicana de 1988) e como um dos seus objetivos fundamentais **“promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”** (art. 3º, inciso IV);

**CONSIDERANDO** o princípio da igualdade, contido no art. 5º da Constituição Federal e arts. 4º, inciso III, da Constituição Estadual, que expressamente declara que **“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”**;

**CONSIDERANDO** que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade de fato e igualá-los em oportunidades;

**CONSIDERANDO** que em relação às pessoas com deficiência, a aplicação do mencionado princípio consiste em assegurar-lhes pleno exercício dos direitos individuais e sociais;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que pelo **PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO**, preconizado pelo **artigo 206 da Carta Magna de 1988**, em seu inciso I, é garantida a “igualdade de condições para acesso e permanência na escola”, reproduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996). Do mesmo modo é determinada a “eliminação de toda forma de discriminação para a matrícula ou para a permanência na escola”;

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

### **38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Ed. Maria  
Luíza Ferraz Fortes, Teresina-PI - CEP 64049-440  
Tel.: (86) 2222-8100; E-mail: [the38pj@mppi.mp.br](mailto:the38pj@mppi.mp.br).

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “[...] atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (Constituição Federal, art. 208, inciso III, e Lei Federal nº 8.069/90, art. 54, inciso III);

**CONSIDERANDO** as disposições constantes do **artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente**, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** que aquele mesmo Estatuto, em seu art. 53, inciso I, garante à criança e ao adolescente o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 209, caput e inciso I, da CF/88, que estabelece que: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional”;

**CONSIDERANDO** que o art. 27 da Lei 13.146/2015 (LBI - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) estatui que “*A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem*”.

**CONSIDERANDO** que “*É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação*”, nos termos do art. 27, parágrafo único da lei supra.

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 28, incisos I a XVIII da LBI, “*Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

Av. Lindolfo Monteiro, n° 911, Bairro de Fátima, Ed. Maria  
Luíza Ferraz Fortes, Teresina-PI - CEP 64049-440  
Tel.: (86) 2222-8100; E-mail: [the38pj@mppi.mp.br](mailto:the38pj@mppi.mp.br).

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV – omissis;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI – omissis;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Av. Lindolfo Monteiro, n° 911, Bairro de Fátima, Ed. Maria  
Luíza Ferraz Fortes, Teresina-PI - CEP 64049-440  
Tel.: (86) 2222-8100; E-mail: [the38pj@mppi.mp.br](mailto:the38pj@mppi.mp.br).

integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

**CONSIDERANDO** que a lei brasileira da Inclusão é taxativa quando assevera em seu art. 28, § 1º que “*Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações*” (grifo nosso).

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 5357, julgou constitucionais as normas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem o repasse de custos financeiros ao estudante com deficiência, conforme disposto no § 1º do artigo 28, uma vez que, a oferta da educação por instituições particulares caracteriza-se como prestação de serviço público, exigindo-se credenciamento perante a Administração Pública, devendo, assim, respeitar e cumprir as normas gerais de educação nacional;

**CONSIDERANDO** o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012 (instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), que garante, em casos de comprovada necessidade, à pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular direito a acompanhante especializado;

**CONSIDERANDO** que os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos (Resolução CNE/CEB nº 02/01, art. 2º), bem ainda que, de acordo com o art. 4º da Resolução CNE/CEB nº 04/2009 considera-se público-alvo do Atendimento Educacional Especializado-AEE:

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

Av. Lindolfo Monteiro, n° 911, Bairro de Fátima, Ed. Maria

Luíza Ferraz Fortes, Teresina-PI – CEP 64049-440

Tel.: (86) 2222-8100; E-mail: [the38pj@mppi.mp.br](mailto:the38pj@mppi.mp.br).

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

**CONSIDERANDO** o disposto no **artigo 25 do Decreto n° 3.298/99**, que regulamentou a **Lei n° 7.853/89**, no sentido de que “Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino (...);

**CONSIDERANDO** que a oferta da educação por instituições particulares caracteriza-se como prestação de serviço público, exigindo-se credenciamento perante a Administração Pública, devendo, assim, respeitar a normatização estabelecida pelos Entes Federados;

**CONSIDERANDO** que o **Decreto Legislativo n.º 186/08** aprovou o texto da **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal – status de emenda constitucional –, estabelecendo, em seu **artigo 24, item 2**, que, para a realização do direito à Educação, os Estados Partes **assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário**, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência – Convenção de Guatemala (1999) –, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 3.956/01, reafirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas;

**CONSIDERANDO** que o **Decreto n.º 7.611/11** – que dispõe sobre o atendimento especializado aos discentes – estabelece em seu artigo 2º que “*a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação*”, compreendendo este atendimento “*o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente*”, os quais devem constar da proposta pedagógica da escola;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de janeiro de 2008, assevera que “*cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar*”;

**CONSIDERANDO** que aquela política nacional visa, ainda, garantir a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior; o atendimento educacional especializado; a continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino; a formação de professores para o atendimento educacional especializado

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

### **38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Ed. Maria  
Luíza Ferraz Fortes, Teresina-PI - CEP 64049-440  
Tel.: (86) 2222-8100; E-mail: [the38pj@mppi.mp.br](mailto:the38pj@mppi.mp.br).

e demais profissionais da educação para a inclusão escolar; a participação da família e da comunidade; a acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação (como o uso do Sistema Braille e da Língua Brasileira de Sinais-Libras); e a articulação intersetorial na implementação das políticas públicas;

**CONSIDERANDO** que as escolas de **Ensino Infantil** funcionam mediante **AUTORIZAÇÃO** do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e as escolas do **Ensino Fundamental** e **Médio** funcionam com **AUTORIZAÇÃO** do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, que devem fazer o monitoramento constante dessas escolas, não apenas no que tange a uma mera inspeção e análise de documentação para conceder a autorização, mas, igualmente, em relação ao atendimento dado a todos os alunos, inclusive às pessoas com necessidades educacionais especiais;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 146/2017, do Conselho Estadual de Educação, que fixa normas para a Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado do Piauí, prescreve em seu artigo 33 que “as escolas do Sistema Estadual de Ensino, em hipótese alguma, poderão negar matrícula aos estudantes com necessidades educacionais especiais”;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica nº 01/2020/CAODEC/MPPI expedida pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, sugere a atuação das Promotorias de Justiça de acordo com o entendimento de que é vedada sob qualquer hipótese, a recusa de matrícula de pessoas com deficiência, especialmente através de critérios objetivos, como a determinação do número máximo de alunos com necessidades educacionais por turma, ressaltando que o artigo 28, da Resolução CEE/PI nº 146/2017, apenas visa evitar a concentração de alunos com deficiência em uma única turma, sob pena de retornarmos ao antigo modelo educacional das chamadas classes especiais, frustrando a real finalidade da educação inclusiva;

**CONSIDERANDO** o **PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, que confere a todos o direito à convivência com a diversidade, sendo altamente prejudicial à formação do educando a criação de quaisquer obstáculos ao seu exercício;

**CONSIDERANDO** que é prática recorrente das escolas da rede de ensino particular desta Capital, imporem aos pais de alunos com deficiência ou necessidades educacionais especiais uma série de exigências com vistas a impedir o acesso daqueles alunos, mormente a cobrança de uma taxa extra para que tais alunos permaneçam na escola, em virtude de um serviço que lhes estaria sendo prestado, que consistia no acompanhamento em sala de aula, ou, até mesmo, a contratação pelos pais desses alunos de profissional de apoio para realizar tal função junto a seus filhos;

**CONSIDERANDO** que a cobrança dessa “taxa extra”, de acordo com a Lei Brasileira da Inclusão é descabida e ilegal, impondo-lhe um ônus discriminatório, posto referir-se a um serviço ou mesmo a uma ferramenta indispensável para o aprendizado de determinado aluno,

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Av. Lindolfo Monteiro, n° 911, Bairro de Fátima, Ed. Maria  
Luíza Ferraz Fortes, Teresina-PI - CEP 64049-440  
Tel.: (86) 2222-8100; E-mail: [the38pj@mppi.mp.br](mailto:the38pj@mppi.mp.br).

cuja ausência, em alguns casos, pode ser considerada, inclusive, como um obstáculo intransponível para a permanência do aluno na escola, podendo até restar caracterizada, em tese, a infração tipificada como crime pelo artigo 8º, inciso I, da Lei n° 7.853/89;

**CONSIDERANDO** a necessidade premente da contratação e/ou capacitação de servidores e professores com formação em LIBRAS e BRAILLE para o atendimento dos alunos com deficiência sensorial;

**CONSIDERANDO** que a abordagem do aluno com distúrbio de aprendizagem não deve ser clínica e sim psico-pedagógica, o que não é ofertado na maioria das escolas, especialmente nas escolas da rede privada de ensino;

**CONSIDERANDO** que o inciso I do artigo 8º da Lei n.º 7.853/89 dispõe que *“constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência”* (grifo nosso).

### RESOLVE:

#### 1 - RECOMENDAR AOS DIRETORES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI, que:

**1.1** - Obedeçam, estritamente, aos dispositivos constitucionais e à legislação infraconstitucional ora mencionada, especialmente a Lei Brasileira da Inclusão (Lei n° 13.146/2015), **não recusando, cobrando valores adicionais, suspendendo, procrastinando, cancelando ou fazendo cessar** as matrículas de alunos com deficiência ou com necessidades educacionais especiais, em razão desta circunstância, bem como **fornecendo as condições necessárias para o ensino-aprendizagem** dos mesmos, sem repasse dos custos do atendimento especializado às famílias desses alunos;

**1.2** - Abstenham-se de realizar a cobrança de qualquer quantia a título de repasse do valor necessário para o atendimento especializado do discente, tanto pela contratação de monitores ou outros profissionais de apoio escolar, quanto pela aquisição de recursos didáticos e pedagógicos, pois referidos serviços integram a prestação educacional de qualidade e devem constar da planilha de custos anual da escola;

**1.3** – Suspendam imediatamente a cobrança da taxa acima referida para todos os alunos com deficiência ou necessidades educacionais especiais, caso a mesma esteja sendo cobrada;

**1.4** - Mantenham os serviços já oferecidos aos alunos sem a cobrança de qualquer contrapartida e a retomada dos serviços para aqueles que deixaram de ser atendidos, caso

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

### **38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

Av. Lindolfo Monteiro, n° 911, Bairro de Fátima, Ed. Maria  
Luíza Ferraz Fortes, Teresina-PI - CEP 64049-440  
Tel.: (86) 2222-8100; E-mail: [the38pj@mppi.mp.br](mailto:the38pj@mppi.mp.br).

tenham sido suspensos por algum motivo, uma vez que já restou caracterizada a sua necessidade, podendo a contratação, por outro lado, ser incorporada à planilha de custos da escola, desde que não ocorra de forma discriminatória;

**1.5** - Assegurem a permanência dos alunos com necessidades educacionais especiais mediante o uso de **metodologia educacional diferenciada**, com vistas a adequar o ensino à necessidade do educando;

**1.6** - Garantam a **ACESSIBILIDADE PLENA** de todos os seus alunos (com e sem deficiência), não apenas no que tange àquela de natureza arquitetônica, mas também à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação (art. 9º da Convenção da ONU sobre PCD's).

Encaminhe-se a Recomendação aos **Conselhos Estadual e Municipal de Educação** para que cientifiquem do seu teor todas as instituições privadas por eles autorizadas a funcionar, requisitando que informe e comprove a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para divulgação a todos os estabelecimentos em atividade no Município de Teresina.

Dê-se ciência do teor da presente Recomendação à **Secretaria Estadual** e à **Secretaria Municipal de Educação**, ao **Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Piauí (SINEPE)**, aos **Conselhos Tutelares** e às **Comissões da Ordem dos Advogados do Brasil de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Autismo**, para que, no âmbito de suas atribuições, através de seus órgãos, divulguem os termos da presente Recomendação aos senhores Diretores de instituições de ensino privadas e ao público em geral.

Ficam os entes acima nominados cientificados de que este documento tem natureza **RECOMENDATÓRIA** e **PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil, administrativa e penal, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Determino ainda a publicação desta Recomendação no Diário Oficial MPPI, bem como a remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC).

Teresina, 16 de janeiro de 2023.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**  
Promotora de Justiça da 38ª PJ em exercício